

Autoriza o uso do gás natural como combustível para os veículos automotores, em todo o território nacional.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O gás natural poderá ser utilizado como combustível em veículos automotores, em todo o território nacional.

**Art. 2º** O Poder Executivo, através de seu órgão competente, é responsável pelo credenciamento e fiscalização dos fabricantes de equipamentos e das empresas executoras dos serviços de adaptação e conversão para o uso do gás previsto nesta Lei, para assegurar padrões técnicos de eficiência e segurança.

§ 1º A atribuição prevista no *caput* poderá ser delegada às empresas estaduais de gás no âmbito do respectivo Estado.

§ 2º Os órgãos estaduais de trânsito promoverão as alterações necessárias nos certificados de propriedade dos veículos adaptados, mediante apresentação do certificado de conformidade expedido pela empresa credenciada executora da adaptação e conversão para o uso do gás.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de junho de 2003

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal